



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377995-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravada INGRID MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11688

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377995-45.2024.8.26.0000 - Santo André

AGRAVANTE: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

AGRAVADA: Ingrid Maria da Silva

JUIZ: Eduardo Giorgetti Peres

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de dispensa de intimação da executada-recorrida acerca da constrição de quantia encontrada em conta bancária de sua titularidade - Insurgência da parte exequente-agravante - Descabimento - Devedora revel representada pela Defensoria Pública - Hipótese em que não se pode deixar de observar as particularidades da relação estabelecida entre o defensor público e a parte assistida, na qual inexistente contato direto a possibilitar a comunicação à executada-agravada em relação à constrição em questão - Prudência que recomenda, pois, a intimação da devedora a esse respeito, para que venha a tomar ciência da penhora efetivada nos autos e possa, via de consequência, contribuir para o exercício de sua defesa - Aplicação do art. 841, §2º, do Código de Processo Civil - Isenção, ademais, concedida à exequente-agravante, por se tratar de autarquia municipal, que não abrange as despesas postais com citações e intimações, a teor do art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 11.608/03 - Inexistência de óbice à determinação de recolhimento de valor a esse título - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Universidade Municipal de São Caetano do Sul** contra decisão que indeferiu o pedido de dispensa de intimação da executada-recorrida acerca da constrição de quantia encontrada em conta bancária de sua titularidade (fls. 80 dos autos principais). Tal decisão foi proferida em sede de cumprimento de sentença proposto por Universidade Municipal de São Caetano do Sul contra Ingrid Maria da Silva.

Sustenta a exequente-agravante, em síntese, ser desnecessária a intimação da executada-agravante em relação à penhora de valor efetivada nos autos. Afirma ser "Indubitável que a Agravada tenha ciência inequívoca dos bloqueios, ainda mais com a rapidez do conhecimento de transações bancárias que se têm nos dias atuais" (sic - fls. 03). Acrescenta que, "quer pela revelia, quer pela representação já existente, presumida é a intimação também sobre o bloqueio sofrido" (fls. 03). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o

provimento do agravo, afastando-se a determinação quanto à intimação em questão. Subsidiariamente, pede para que tal ato "seja concretizado sem aplicação de custas à Agravante, porquanto isenta por se tratar de autarquia municipal" (fls. 07).

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

Foi indeferido o pedido de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 93/95).

Contraminuta a fls. 103/106.

É o relatório.

Decide-se.

De início, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

"(...) Indefiro, pois a intimação do devedor acerca da penhora efetiva é imposição. Ademais, se a carta for direcionada ao último endereço válido, ainda que não recepcionada pessoalmente pelo devedor, a intimação será considerada válida (...)" (fls. 80 dos autos principais).

A decisão não comporta alteração.

Consoante se verifica nos autos, trata-se de cumprimento de sentença atinente à condenação da executada-agravada no pagamento "do importe do valor dos 2 cheques no total original de R\$ 464,08, monetariamente atualizado a partir da emissão de cada cártula e juros legais incididos desde a primeira devolução de cada um, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00" (fls. 01 dos autos principais).

A executada-agravada, revel na fase de conhecimento, foi intimada, via edital, para efetuar o pagamento da quantia devida, sendo representada pela Defensoria Pública.

A seguir, realizado o bloqueio de valores existentes em conta de titularidade da devedora, insurgiu-se a parte exequente-agravante em relação à determinação de recolhimento de custas atinentes à intimação da executada-recorrida quanto à penhora, afirmando que "a devedora já foi citada e intimada ao cumprimento de sentença por edital, estado seus interesses devidamente tutelados pela Defensoria Pública nestes autos" (fls. 76/79 dos autos principais) - o que foi indeferido pelo magistrado de primeira instância.

E com razão.

É sabido que, como disposto no art. 186, §2º, do Código de Processo Civil, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a

intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

Vale ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 841, §2º, do referido código, "Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. (...) Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal".

Feitas essas considerações, tem-se que, *in casu*, inobstante a revelia da parte executada-recorrida e o fato de encontrar-se representada pela Defensoria Pública, tais circunstâncias não ensejam a dispensa da necessidade de intimação da devedora acerca da penhora que recaiu sobre bens de sua titularidade.

Não se pode deixar de observar as particularidades da relação estabelecida entre o defensor público e a parte assistida, na qual inexistente contato direto a possibilitar a comunicação à executada-agravada em relação à constrição em questão. Revela-se prudente, pois, sua intimação a esse respeito, nos termos como apontados a fls. 70 dos autos principais, para que venha a tomar ciência da penhora efetivada nos autos e possa, via de consequência, contribuir para o exercício da defesa de seus interesses.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO EDITAL A CADA PENHORA. RÉU CITADO POR EDITAL REVEL. CURADOR ESPECIAL QUE NÃO TEM CONTATO COM A PARTE EXECUTADA, NÃO SENDO POSSÍVEL FAZER CHEGAR AO CONHECIMENTO DO DEVEDOR A EFETIVAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. APLICABILIDADE DO ART. 841, §2º DO CPC. INTIMAÇÃO QUE DEVE OCORRER POR VIA POSTAL OU VIA EDITAL, PARA OPORTUNIZAR QUE O DEVEDOR APRESENTE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO À PENHORA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2344624-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença. Indeferimento de expedição de editais de intimação da parte representada por curador especial. I - Inconformismo da Defensoria Pública. Alegada necessidade de intimação por edital da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

parte que foi igualmente citada por edital. Procedência da insurgência. II - Executado que deve ser intimado da penhora na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente. Ausência de constituição de advogado. Defensor Público que não foi constituído pelo interessado, nem mantém contato com ele. Necessidade de intimação pessoal do executado para tomar ciência da penhora. Inteligência do artigo 854, §2º do Código de Processo Civil. III - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 3011042-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu a intimação pessoal do executado acerca de penhora de valores - Inconformismo - Executado representado pela Defensoria Pública em regime de curatela especial - Prerrogativa de intimação pessoal da parte patrocinada que encontra amparo no art. 186, § 2º, do CPC, corroborado pelo art. 841, § 2º, do mesmo diploma processual - Precedentes - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 3007586-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

No que diz respeito ao pleito para que "o ato editalício seja concretizado sem aplicação de custas à Agravante, porquanto isenta por se tratar de autarquia municipal" (fls. 07), anota-se que a isenção a ela concedida a fls. 37 dos autos principais não abrange "as despesas postais com citações e intimações", a teor do art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 11.608/03, de modo que inexistente óbice à determinação de recolhimento de valor a esse título.

Nada há, pois, a ser alterado.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator